
RECURSO REF. AO PREGÃO 050/2022

licitacoes@ilumisolenergiasolar.com.br <licitacoes@ilumisolenergiasolar.com.br>

24 de junho de 2022 17:37

Para: Pregao <pregao@deso-se.com.br>

Boa tarde,

Encaminhamos para apreço as razões de Recurso ao Pregão Eletrônico sob nº 050/2022, levando em consideração o disposto no item 13.8 do instrumento editalício:

"13.8 RECURSO – (...) O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias uteis (...).

Bem como, considerando o que o Sr. Pregoeiro informou:

"22/06/2022 07:28:57:825 PREGOEIRO CONCEDO O PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS PARA A EMPRESA ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO. FICANDO AS DEMAIS LICITANTES DESDE LOGO INTIMADAS CONTRARRAZOAR(...)"

Por gentileza, acusar recebimento.

Respeitosamente,

Ilumisol Energia Solar



Petição de Recurso DESO-SE.pdf

881K

RECURSO REF. AO PREGÃO 050/2022

Pregão Eletrônico <pregao@deso-se.com.br>

27 de junho de 2022 07:32

Para: Marcos Miranda <marcos.miranda@norpa.com.br>

À

CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA

Ref: Recurso Administrativo

Pregão Eletrônico 50/2022

Objeto: Locação de Sistema de Geração Distribuída (SGD) e serviços de operação e manutenção, por minigeração de energia elétrica de fonte fotovoltaica para compensação de energia elétrica para unidades da DESO.

Processo Administrativo nº 6537/2022

Segue anexo Recurso Administrativo interposto pela empresa ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, para conhecimento e defesa dos seus interesses.

Atenciosamente,

Wagnevalter Teles Barreto

Pregoeiro

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Petição de Recurso DESO-SE.pdf

881K

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
– ESTADO DO SERGIPE**

Ref. ao Pregão Eletrônico - N°050/2022 – DESO
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC N° 6537/2022

ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 05.592.812/0001-97, sediada na Avenida Aracy Tanaka Biazetto, 6508, Bairro Região do Lago, Cascavel/PR, CEP 85.816-455, endereço eletrônico: licitacoes@ilumisolenergiasolar.com.br, por intermédio de seu representante legal, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme disposição legal e editalícia, da decisão que declarar o vencedor do Pregão, cabe recurso no prazo de 3 (três) dias, vejamos:

Decreto n° 10.520/2002:

“**Art. 4º** A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Edital de LICITAÇÃO ELETRÔNICA N°050/2022 – DESO:

“13.0 – JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

13.8 – RECURSO – O interesse da LICITANTE em interpor recurso deverá ser manifestado, de forma motivada, por intermédio do sistema eletrônico, imediatamente, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas, após a Declaração da VENCEDORA da fase competitiva do Pregão. O encaminhamento das razões será exclusivamente por endereço eletrônico, sendo facultado o envio do original, observado o prazo de 3 (três) dias úteis. Ficando as demais LICITANTES cientificadas para que neste mesmo prazo, querendo, apresentem contrarrazões.”

Ademais, cumpre esclarecer que o Sr. Pregoeiro declarou a vencedora e concedeu prazo de 24 (vinte e quatro) horas para os licitantes manifestarem-se quanto à intenção de interpor recurso na data de 21/06/2022, às 08h07m, a saber:

21/06/2022 08:07:47:231	PREGOEIRO	ESTE PREGOEIRO CONCEDE O PRAZO DE VINTE E QUATRO HORAS SEGUINTE, PARA QUALQUER LICITANTE MANIFESTAR-SE DE FORMA IMEDIATA E MOTIVADA QUANTO A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO, EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA.(...)
21/06/2022 08:07:59:189	PREGOEIRO	(□)A FALTA DE MANIFESTAÇÃO NO PRAZO DESCRITO, IMPORTARÁ NA DECADÊNCIA DO DIREITO DE RECURSO E ADJUDICAÇÃO DO OBJETO PELO PREGOEIRO AO VENCEDOR.
21/06/2022 15:39:03:494	ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO L	Manifesto intenção de recurso referente: Desclassificação realizada em decorrência da indicação de falta de atendimento a demonstração de boa qualidade econômica e financeira. Quanto a documentação de habilitação da empresa ora vencedora.

Portanto, considerando que a ora recorrente manifestou intenção de recurso na data de 21/06/2022 às 15h39m, o prazo para interpor recurso finda-se na data de **24 de junho de 2022**, comprovando-se assim a tempestividade do presente recurso.

DA SÍNTESE DOS FATOS

No dia 09 de junho de 2022 foi realizado pregão eletrônico por meio da plataforma digital *licitacoes-e*. Nesta data também foi realizado a fase de negociação.

No dia 10 de junho a empresa ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, foi desclassificada por não atender o critério de boa saúde financeira, momento em que questionou os índices utilizados. Vejamos:

10/06/2022 15:57:38:520	ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO L	Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Diante da análise do termo de referencia, observou-se que o índice utilizado deveria ter justificativa que embase a cobrança do índice de igual ou menor que 0,50, além do índice de liquidez corrente igual ou maior que 1,20.
10/06/2022 15:59:54:246	ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO L	Em vista da desclassificação a empresa ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA irá apresentar recurso da decisão que a desclassificou nos termos do edital e lei.
10/06/2022 16:02:15:760	ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO L	Com a finalizada de demonstrar que nossa declaração não é meramente protelatória, pedimos ao senhor pregoeiro que observe o Acórdão do TCU nº 2299/2011, o qual demonstra que tais índices restringem a ampla competitividade no certame.
10/06/2022 16:03:01:691	ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO L	Diante do exposto, não obstante ao recurso formal que será protocolado, solicitamos que a decisão de desclassificação seja revista pelo Senhor Pregoeiro.
10/06/2022 16:06:27:376	ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO L	Além disso, solicitamos vistas aos documentos de habilitação da empresa CENTRAL ENERGETICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA.
13/06/2022 07:12:24:913	PREGOEIRO	OKI, CONVOCAMOS NESTA DATA A EMPRESA (CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA), A ENCAMINHAR TODA A DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO E PROPOSTA COMERCIAL REFORMULADA, NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS NO EDITAL.

No mesmo dia foi demonstrado a intenção de recurso para reverter a decisão de desclassificação.

É a síntese.

RAZÕES RECURSAIS

a) DA BOA SAÚDE FINANCEIRA

Tem-se o fato que, o procedimento licitatório tem como fundamento a seleção de propostas mais vantajosa a administração pública, respaldada nos princípios que o regem.



Além disso há critérios que devem ser fielmente cumpridos, tendo como princípio fundamental a ampla concorrência do certame.

Todavia, no procedimento em tela não foi observado a proposta mais vantajosa e nem mesmo o princípio da ampla concorrência do certame, conforme será demonstrado a seguir.

A empresa inicialmente declarada vencedora **ISL IMPORTACAO E EXPORTACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, trata-se de empresa consolidada no mercado, líder em Market Share do setor. Atua hoje em mais de 60 franquias espalhadas por todo o Brasil além de obter amplo estoque de mercadoria dentro de casa.

Além disso, a ISL já executou mais de 40.700 obras e cerca de 73.46 GW/h gerados mensalmente.

Trabalhamos com distribuição de material, sendo que os maiores volumes dos produtos são importados, o que exige um planejamento e um estoque vasto. Hoje o estoque da ISL é capaz de atender 03 (três) meses de distribuição.

Importante mencionar que o pagamento de fornecedores estrangeiros é sempre feito à vista, antes mesmo do equipamento chegar ao Brasil, sendo necessário buscar recursos com instituições financeiras, o que justifica o grau de endividamento em 0.83.

Com relação a Liquidez Corrente trata-se de pagamentos a curto prazo, os quais estão todos sendo adimplidos, e surgem justamente da necessidade de captação de recursos com instituições financeiras.

Estes pontos justificam o grau de endividamento em 0.83, e o índice de liquidez corrente em 1,05.

Além disso, o Grau de endividamento apresentado e o índice de Liquidez Corrente tratam-se de índices sólidos, não apresentam riscos financeiros. A normalidade é que o índice de endividamento seja abaixo de 1.0 e não de 0.50 como mencionado na licitação em comento, o que será fundamentado a frente.

b) DA NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA CONCORRÊNCIA DO CERTAME E DO DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO.

A exigência de índices que extrapolam a normalidade fere o princípio da ampla concorrência do certame.

Tal direito é assegurado pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 37, inciso XXI, vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ainda, a lei de licitações (8.666/93) é clara em seu artigo 31, §5º ao citar que:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

...

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”

Grifei

A legislação é clara em vedar a utilização de índices não usuais e ferir a ampla concorrência do certame.

O edital em tela utiliza índices não habituais e, portanto, está em desacordo com a legislação.

Corroborando com esse entendimento, tem-se o acórdão do TCU 2299/2011 que demonstra o índice usual para demonstração de boa situação financeira, vejamos o acórdão na íntegra:

SUMÁRIO: DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS QUE RESTRINGIRAM A COMPETITIVIDADE. DILIGÊNCIAS. AUDIÊNCIAS. MULTA.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia acerca de descumprimento de preceitos da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, em:

9.1. conhecer da presente denúncia ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis;

9.3. aplicar, individualmente, a multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/92, aos responsáveis a seguir relacionados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até as datas dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. Darci Rosa de Jesus (CPF 158.215.361-20): R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

9.3.2. Joni Abrão Tavares (CPF 427.216.601-87) e Luís Alberto Aguiar (CPF 951.727.266-91): R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.3.3. Heber Carlos Rabelo (CPF 190.808.751-04), Sandra Francisca da Fonseca (CPF 664.057.691-00) e José Bento Coelho (CPF 306.253.601-25): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas referidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à prefeitura Davinópolis/GO quanto as seguintes irregularidades e impropriedades constatadas neste processo:

9.5.1. ausência de publicação no Diário Oficial da União dos avisos contendo o resumo do edital, em desacordo com o art. 21, § 2º, inciso I, da Lei 8.666/93;

9.5.2. inobservância das condições estabelecidas no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e dos dispositivos legais que proíbem cláusulas/condições editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei 8.666/93;

9.5.3. exigência de vinculação permanente de profissional ao quadro da licitante, contrariando o art. 30, 1º, inciso I, da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal;

9.5.4. exigência de índices de liquidez geral – LG, liquidez corrente – LC e grau de endividamento – GE não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira, em desacordo com o art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93;

9.5.5. exigência, cumulativa, de capital social mínimo e prestação de garantia de proposta, em desconformidade com o previsto no art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

Note-se que a falta de correção dessa irregularidade gera multa contra os responsáveis que geraram a irregularidade, conforme mencionado no item 9.3 do acórdão acima.

O item 9.5.4, menciona a irregularidade em adotar índices não usuais de forma muito objetiva e clara. Ainda extraído do Voto proferido no referido acórdão é possível extrair o seguinte texto:

“VOTO

Cuidam os autos de denúncia acerca de descumprimento de preceitos da Lei 8.666/93 na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, cujo objeto consistia na construção de creche no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – PROINFÂNCIA.

....

23. No âmbito do Governo Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995, a qual estabeleceu os procedimentos destinados à implantação e operacionalização do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC). As empresas que apresentem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deverão apresentar outras comprovações e garantias. Observa-se, assim, um parâmetro para a definição dos índices, o qual está bem aquém do exigido no presente caso, maior ou igual a 5 (cinco). Do mesmo modo, o grau de endividamento, menor ou igual a 0,16, está distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, é obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado.”

....

Diante da irregularidade aqui demonstrada, a empresa ora recorrente pugna pela reversão da decisão que a desclassificou do procedimento licitatório, tendo em vista a exigência de índices fora do usualmente adotado.

A legislação e a jurisprudência são claras em vedar tal cerceamento de participação no procedimento licitatório.

Além disso, é necessário, sob pena de multa, a justificativa no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, isso de acordo com a Lei de Licitações (8.666/93), em seu artigo 31, §5º.

c) DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA – CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA.

Quanto aos documentos de habilitação apresentados pela empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA, declarada vencedora, há alguns pontos a serem analisados, como será discorrido a seguir.

Primeiramente, válido destacar que a empresa declarada vencedora, em sede de Certidão de Acervo Técnico, apresentou documentação em nome de TALLES SILVANO RÊGO LIMA, possuindo esse o cargo de Engenheiro Eletricista na empresa TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, empresa essa contratada pela ora vencedora, para execução de serviço ao qual refere-se a CAT nº 707552/2022 acostada aos autos.

O ponto em questão é que, a ART registra a responsabilidade técnica sobre projeto e execução de minigeração solar distribuída com 3.154 kWp, incluindo subestação abrigada de 2.500 kVA, na UC da Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

Ademais, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados, apesar de constar como contratante a empresa CENTRAL, ora vencedora, tem-se que a pessoa jurídica que executou o serviço de instalação em questão foi empresa diversa, sendo essa a TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA.

A saber, vejamos o final do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ora vencedora:

6. Avaliação dos serviços

A empresa **TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA** executou os serviços objeto do contrato em apreço em conformidade com todas as especificações e metodologias fixadas no Projeto Básico e Executivo, não havendo em nossos registros fatos que desabonem a sua conduta e responsabilidade técnica nas obrigações contratuais assumidas.

Penedo - Alagoas, 14/09/2021


MARCOS PAULO DE MIRANDA FILHO
Sócio Administrador CESOL
CPF: 010.707.824-40


FISCAL
ENGº ELETRICISTA GABRIEL SAULO CUSTODIO DA MACENA
CREA/RN: 211982465-7
CPF: 603.787.493-07



Certidão nº 707552/2022
17/03/2022, 09:29
Chave de Imprensa: B272b
O documento neste ato registrado foi emitido em 15/03/2022 e contém 6 folhas



Além disso, a única maneira que se vê da ora vencedora executar o projeto seria a união com outra ou outras empresas, através de consórcio.

Notório que a participação de empresas na forma de consórcios, deverá estar prevista e autorizada nos processos editais. No caso em apreço, fora definido e permitido, mais precisamente em fls. 03 e 04.

Contudo, a conduta da empresa CENTRAL vai em total desconformidade com o disposto no artigo 33 da Lei de Licitações, o qual abrange referida modalidade, vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexistente este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV - impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais de um consórcio ou isoladamente;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

Não houve nenhuma documentação por parte da empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA que demonstrasse o interesse em execução na forma de consórcio com a empresa TALDI INDÚSTRIA, SERVIÇOS E INCORPORAÇÕES LTDA, o que consequentemente torna os documentos de comprovação de habilitação técnica inválidos, haja visto terem sido apresentados em nome de empresa diversa à licitante.

Não bastasse isso, mesmo que houvesse a participação na forma de consórcio, o que não há, tem-se que o item 6.2.12 do instrumento editalício dispõe o que segue:

“6.2.12 Na hipótese de participação de consórcio, cada um dos consorciados deverá apresentar os documentos de habilitação requisitados no edital de licitação. A comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório



dos quantitativos de cada consorciado, na forma estabelecida no Termo de Referência;”

Ocorre, porém, que não há qualquer documentação da Empresa TALDI, referentes à habilitação, havendo tão somente os documentos supramencionados emitidos em seu nome, juntamente da ora vencedora.

Desta forma, de nada comprova-se a Habilitação Técnica da empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA, ora vencedora, como também, não sendo demonstrado o interesse de execução por consórcio, bem como, não sendo apresentado qualquer documentação para fins de habilitação da empresa responsável pela instalação e serviço registrado nos documentos mencionados acima, o que consequentemente deve acarretar a desclassificação da ora vencedora.

PEDIDOS

Solicita-se pelo recebimento e a acolhimento na integra das razões recursais aqui expostas, além de:

- i. REQUER seja reformada a decisão do(a) Senhor(a) Pregoeiro(a), que desclassificou a empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 05.592.812/0001-97, para fins de classificá-la como vencedora novamente, conforme razões recursais apresentadas.
- ii. REQUER a consequente desclassificação da empresa CENTRAL ENERGÉTICA FOTOVOLTAICA DE ALAGOAS LTDA, visto que não fora comprovada de fato sua Habilitação Técnica de maneira satisfatória, em razão de falhar quanto à documentação apresentada para tal finalidade, sendo anexados documentos em nome de empresa diversa, que não possui vínculo por meio de consórcio no presente certame, haja visto que nada foi declarado sobre esta modalidade pela ora vencedora.
- iii. Caso a Senhora Pregoeira opte por não reformar sua decisão, REQUER, com fundamento no artigo 109, inciso III, parágrafo 4º da lei 8666/1993, e no princípio do duplo grau de jurisdição, que o processo seja remetido a autoridade superior competente.
- iv. Caso a decisão que desclassificou a empresa **ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, inscrita no



CNPJ sob n.º 05.592.812/0001-97 não seja reformada, desde logo pugna-se pela apresentação das justificativas no processo administrativo que justifique a utilização dos índices utilizados nesta licitação.

Nestes termos,
Pede Deferimento.

Cascavel, Paraná, 22 de junho de 2022.

**ISL IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO
INDÚSTRIA E
COMÉRCIO:
05592812000197**

Assinado digitalmente por ISL IMPORTAÇÃO E
EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO:
05592812000197
DN: C=BR, S=PR, L=CASCADEL, O=ICP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A1, OU=AR SIGNIT CERTIFICADORA
DIGITAL, OU=Presencial, OU=28445453000140,
CN=ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO INDÚSTRIA E
COMÉRCIO:05592812000197
Razão: Eu concordo com os termos definidos por minha
assinatura neste documento
Localização: Cascavel-PR
Data: 2022-06-22 19:08:17
Foxit Reader Versão: 9.7.0

**ISL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**

